PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006059-81.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: VITOR FALCÃO DE CARVALHO DE ALMEIDA e outros (2) Advogado (s): JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR, VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS, DAVID OLIVEIRA DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DA 16ª VARA CRIMINAL DE SALVADOR BAHIA Advogado (s): ACORDÃO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE. AUSÊNCIA DA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. QUESTÃO SUPERADA. SUPERVENIÊNCIA DA PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA ELEITA INADEOUADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA. FORTE INDÍCIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. ORDEM DENEGADA. 1. Paciente preso em flagrante delito no dia 25/01/2022, acusado pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. 2. Colhe-se dos autos que o paciente agindo em comunhão de ações e desígnios com Cleidson Oliveira Farias, subtraiu, mediante grave ameaça, o aparelho celular da vítima F..G.d.Q., os quais estavam a bordo de uma motocicleta e abordaram a ofendida em via pública anunciando o assalto, sendo Cleidson aquele que desceu do veículo para abordar a vítima e o paciente o condutor da motocicleta. 3. A discussão acerca de eventuais irregularidades no flagrante resta superada com a superveniência da decretação da prisão preventiva, novo título judicial a embasar a custódia cautelar do paciente. 4. A Defesa requer um exame aprofundado dos aspectos fáticos probatórios, o que se revela inadmissível pela via eleita, pois constitui o habeas corpus ação constitucional de rito célere e de consequente cognição sumária, não sendo, portanto, meio propício para dilação probatória. 5. Conquanto a prisão preventiva deva ser a exceção, imposta apenas aos casos em que não seja possível a manutenção da liberdade com ou sem a imposição de medida cautelar diversa, prevista no art. 319 do Código de Processo Penal, pelos fatos narrados, constata-se que a prisão preventiva do paciente está adequadamente motivada na garantia da ordem pública, para evitar, principalmente, sua reiteração delitiva. 6. O paciente, apesar de estar utilizando tornozeleira eletrônica, em decorrência de liberdade provisória concedida pelo Juízo da 10ª Vara Criminal desta Capital, nos autos da Ação Penal nº 0509127-86.2020.805.0001, em que foi denunciado pela prática de furto, voltou a cometer crime contra o patrimônio, agora, mediante grave ameaça e em concurso de pessoas. Além do mais, em consulta ao sistema E-Saj, constatou-se que o paciente também responde pela prática de furto na Comarca de Feira de Santana (0500273-94.2019.805.0080). 7. A motivação se mostra idônea, restando demonstrada a efetiva necessidade de garantia da ordem pública, seja por cometer crime patrimonial de gravidade e repercussão social, seja em razão do paciente responder a outros processos criminais e já ter sido beneficiado com a liberdade provisória. 8. Em privilégio ao princípio da confiança no Juiz da causa, no caso das prisões cautelares, é importante sopesar os fundamentos do magistrado a quo, que é quem está em contato direto com os elementos de prova, os fatos e circunstâncias do delito, e verificou a necessidade de decretação da prisão preventiva, diante de uma melhor aferição da repercussão social do crime e da periculosidade do acusado. 9. ORDEM DENEGADA, nos termos do parecer da Procuradoria de Justiça A C Ó R D Ã O VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8006059-81.2022.805.0000, da Comarca de Salvador, impetrado em favor do paciente VITOR FALCÃO DE

CARVALHO DE ALMEIDA, apontando como autoridade impetrada o digno Juiz de Direito da 16º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DENEGAR A ORDEM, e o fazem, pelas razões adiante expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 7 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006059-81.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: VITOR FALCÃO DE CARVALHO DE ALMEIDA e outros (2) Advogado (s): JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR, VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS, DAVID OLIVEIRA DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DA 16ª VARA CRIMINAL DE SALVADOR BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Os advogados JOSÉ CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR e VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS impetraram habeas corpus, com pedido liminar, em favor de VITOR FALCÃO DE CARVALHO DE ALMEIDA, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 16º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, por suposto ato ilegal praticado na Ação Penal nº 8010936-61.2022.8.05.0001. Noticiaram os impetrantes que no dia 25 de janeiro de 2022 o paciente foi preso supostamente em flagrante delito, acusado pela prática do crime previsto no art. 157 do Código Penal. Alegaram a inexistência do estado de flagrância, visto que o paciente não foi preso em nenhuma das hipóteses previstas no art. 302 do Código de Processo Penal. Asseveraram que o paciente nega a prática do crime. Sustentaram a inexistência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, ressaltando que o paciente é primário, possui residência fixa e profissão definida. Em tempo, argumentaram que a ação penal em que o paciente é acusado por furto ainda se encontra em sede de instrução, devendo ser levado em consideração o princípio constitucional da presunção de inocência. Por fim, alegaram que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são suficientes e adequadas para resquardar o processo, bem como a sociedade. Assim, pugnaram pelo acolhimento de medida liminar e, no mérito, pela concessão da ordem, para que a prisão do paciente seja revogada, com a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, I, II, III, IV, V e IX, do Código de Processo Penal. Pela decisão de ID nº 25140530, denegou-se o pedido liminar. ID nº 25381338 constam as informações prestadas pela autoridade indigitada coatora. Instada a douta Procuradoria de Justiça, em parecer de ID nº 25643527, opinou pela denegação da ordem. É O RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006059-81.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: VITOR FALCÃO DE CARVALHO DE ALMEIDA e outros (2) Advogado (s): JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR, VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS, DAVID OLIVEIRA DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DA 16ª VARA CRIMINAL DE SALVADOR BAHIA Advogado (s): VOTO A pretensão dos impetrantes consubstancia-se na obtenção da ordem de habeas corpus em favor de VITOR FALCÃO DE CARVALHO DE ALMEIDA, sob os fundamentos de: inexistência do estado de flagrância; negativa de autoria; inexistência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, bem como possibilidade de aplicação de medidas diversas da prisão. Ao prestar informações a autoridade indigitada coatora esclareceu que: "Em atenção à requisição de informações referente ao Habeas Corpus em epígrafe, que tem como Paciente Vitor Falcão de Carvalho de Almeida, cumpre-nos informar-lhe que o mesmo teve sua prisão preventiva decretada nos autos do APF

8007966-88.2022.8.05.0001, pelo Juízo da Vara de Audiência de Custódia da Capital, aos 26/01/2022, em face de ter sido preso em flagrante delito acusado da prática do crime previsto no Art. 157, caput, do Código Penal, nos termos da decisão exarada no ID 178996404. Distribuído o procedimento investigativo para esta 16ª Vara Criminal, nos foi submetida a análise da situação prisional do Custodiado no incidente tombado sob o n.º 8010936-61.2022.8.05.0001, a saber, pedido de relaxamento/revogação da prisão preventiva, formulado por defensor particular. Assim, após emissão do opinativo ministerial, contrário ao pedido da Defesa, exaramos decisão mantendo-se a custódia do Paciente, em 02/02/2022, por entender estarem presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, especialmente por se tratar de pessoa que reitera em conduta ilícita, afastando, ainda, a hipótese de relaxamento da prisão em flagrante suscitada, posto que a matéria já havia sido objeto de análise pelo juízo competente da Vara de Audiência de Custódia, conforme decisum lançado no ID 180072774 do referido processo, que ora transcrevemos para a devida análise: ... Consigno, outrossim, que em consulta ao sistema PJE, verificou-se que já foi oferecida denúncia pelo órgão acusatório relativamente aos fatos apurados no referido procedimento investigativo desde 17/02/2022, tendo sido a ação penal de n.º 8021266-20.2022.8.05.0001, que, no entanto, foi equivocadamente distribuída para a 6ª Vara Criminal desta Capital, já tendo sido adotadas as providências para que aquela unidade proceda a remessa do feito a esta 16<sup>a</sup> Vara Criminal, para seu processamento regular, conforme certificado no ID 183667760. Portanto, por restarem evidenciados os requisitos e pressupostos para a constrição cautelar da liberdade do Paciente, não havendo, ainda, que se falar em ilegalidade da prisão, mormente considerando o seu histórico criminal, diverso, por sua vez, que o do coflagranteado Cleidson Oliveira, é que nos posicionamos pela manutenção da prisão preventiva, com vistas à garantia da ordem pública e da eficaz aplicação da lei penal." (ID nº 25381338) De logo, cabe asseverar que a discussão acerca de eventuais irregularidades no flagrante resta superada com a superveniência da decretação da prisão preventiva, novo título judicial a embasar a custódia cautelar do paciente. Diverso não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR O DECISÓRIO IMPUGNADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. QUESTÃO SUPERADA. SUPERVENIÊNCIA DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À PRÁTICA DE DELITOS PATRIMONIAIS CONTRA PESSOA JURÍDICA VINCULADA AO BANCO SANTANDER. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVANTE QUE PRATICOU O DELITO EM GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E DE INTERROMPER A ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA CNJ. RÉU NÃO INSERIDO NO GRUPO DE RISCO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. O acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a remansosa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva tornam superado o argumento de irregularidades na prisão em flagrante, diante da produção de novo título a justificar a segregação. 3. ... 4. ... 5. ... 6. ... 7. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no HC 700.026/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 02/03/2022) Assim, tratando-se de títulos prisionais distintos, autônomos, com requisitos legais próprios, não há que se falar em contaminação do decreto prisional preventivo, em razão de eventual vício constante da prisão em flagrante. Desse modo, fica rechacada a tese de ilegalidade da prisão em flagrante. No que tange a alegada negativa de autoria, fica evidente o interesse dos impetrantes em evidenciar suposta inocência do paciente, promovendo a análise dos elementos probatórios para questionar a veracidade das alegações trazidas pelo Ministério Público e a verossimilhança dos indícios da autoria delitiva. Nesse aspecto, percebe-se que a Defesa requer um exame aprofundado dos aspectos fáticos probatórios, o que se revela inadmissível pela via eleita, pois constitui o habeas corpus ação constitucional de rito célere e de conseguente cognição sumária, não sendo, portanto, meio propício para dilação probatória. Assim, as questões de mérito sustentadas pelos impetrantes são cabidas somente no âmbito da ação penal originária, pois tal aprofundamento é vedado, salvo excepcional flagrância identificada que mereça a concessão da ordem, circunstância esta não evidenciada na espécie. De iqual forma, a alegação de inexistência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, não merece acolhimento. Da atenta análise dos autos, é possível inferir que os presentes reúnem elementos capazes de conformar os fundamentos para a manutenção da custódia cautelar de Vitor Falção de Carvalho de Almeida, uma vez que presentes indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, bem como a necessidade de garantir a ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva. Nesse contexto, constata-se que a decisão que manteve a custódia cautelar do paciente revela em si motivos suficientes para justificá-la: Vejamos: "... Analisando detidamente os autos, observa-se que a segregação provisória do Acusado está fundamentada na garantia da ordem pública, considerando as circunstâncias em que se deu a sua prisão. O delito, em tese, cometido pelo Acusado é apenado com reclusão e possui pena superior a 04 (quatro) anos, tendo sido praticado em via pública contra a vítima, utilizando-se do modus operandi que vem aterrorizando a sociedade, a saber, crimes patrimoniais cometidos por indivíduos a bordo de uma motocicleta que, em fração de segundos, abordam e assaltam pessoas que circulam nas vias, quase sempre fazendo mais de uma vítima em condutas reiteradas, confiantes na impunidade, circunstâncias que não podem ser consideradas insignificantes a ponto de justificar e dar amparo a uma possível decisão liberatória. No caso de prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, faz-se um juízo de periculosidade do Agente e, sendo afirmativo, como no caso em tela, demonstrada está a necessidade da retirada cautelar do Acusado do ambiente social. Vale registrar, ainda, e como é cediço, é pacífica a jurisprudência do STF no sentido de admitir a probabilidade de reiteração delitiva como um dos fundamentos para o decreto de Prisão Preventiva (HC 107167-SC, Rel. Min, Joaquim Barbosa, iulgamento em 06.03.2012). No caso dos autos, pela análise das circunstâncias dos fatos apurados e gravidade do delito, bem assim considerando o histórico criminal do Agente, que, inclusive, responde a outras ações penais por delitos patrimoniais e, ainda, já havia sido beneficiado com o instituto da liberdade provisória com a imposição de monitoração eletrônica (n.º 0309482-80.2020.8.05.0001), percebe-se que é grande a probabilidade de voltar a delinguir se posto em liberdade, não se tratando este último episódio de fato isolado em sua vida. Registre-se que, nessa fase preliminar de mera suspeita, utiliza-se o princípio in

dubio pro societate, em detrimento do princípio da presunção de inocência. Assim, não se pode considerar que a prisão cautelar sob comento se encontra despida de fundamentação, porquanto está respaldada em circunstâncias concretas ao caso, à luz dos requisitos da prisão preventiva. Desse modo, o que se examina, versando o pedido sobre revogação da prisão preventiva, é se subsistem ou não as razões que a fundamentaram, o que se nos afigura positivamente na hipótese dos autos, não fazendo jus o Acusado, à primeira vista, a responder ao processo em liberdade. Resta, pois, justificada a manutenção da medida de natureza gravosa. Dessa feita, alinhado ao entendimento do Parquet, indefiro o pedido formulado e MANTENHO A PRISÃO DE VITOR FALCÃO DE CARVALHO DE ALMEIDA, com fundamento nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.". (ID nº 25039955 — págs. 39/41). Colhe-se dos autos que o paciente agindo em comunhão de ações e desígnios com Cleidson Oliveira Farias, subtraiu, mediante grave ameaça, o aparelho celular da vítima Fabianne Guerreiro de Queiroz, os quais estavam a bordo de uma motocicleta e abordaram a ofendida em via pública anunciando o assalto, sendo Cleidson aquele que desceu do veículo para abordar a vítima e o paciente o condutor da motocicleta. Conquanto a prisão preventiva deva ser a exceção, imposta apenas aos casos em que não seja possível a manutenção da liberdade com ou sem a imposição de medida cautelar diversa, prevista no art. 319 do Código de Processo Penal, pelos fatos narrados, constata-se que a prisão preventiva do paciente está adequadamente motivada na garantia da ordem pública, para evitar, principalmente, sua reiteração delitiva. O paciente, apesar de estar utilizando tornozeleira eletrônica, em decorrência de liberdade provisória concedida pelo Juízo da 10º Vara Criminal desta Capital, nos autos da Ação Penal nº 0509127-86.2020.805.0001, em que foi denunciado pela prática de furto, voltou a cometer crime contra o patrimônio, agora, mediante grave ameaça e em concurso de pessoas. Além do mais, em consulta ao sistema E-Saj, constatou-se que o paciente também responde pela prática de furto na Comarca de Feira de Santana (0500273-94.2019.805.0080). Conforme se percebe, a motivação se mostra idônea, restando demonstrada a efetiva necessidade de garantia da ordem pública, seja por cometer crime patrimonial de gravidade e repercussão social, seja em razão do paciente responder a outros processos criminais e já ter sido beneficiado com a liberdade provisória. Desse modo, não restou configurado nos autos o alegado constrangimento ilegal na decretação da prisão cautelar do paciente, uma vez que, além de estar lastreada em fundamentação idônea, estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, os quais legitimam a segregação cautelar. Acrescente-se que, em privilégio ao princípio da confiança no Juiz da causa, no caso das prisões cautelares, é importante sopesar os fundamentos do magistrado a quo, que é quem está em contato direto com os elementos de prova, os fatos e circunstâncias do delito, e verificou a necessidade de decretação da prisão preventiva, diante de uma melhor aferição da repercussão social do crime e da periculosidade do acusado. Por último, importante ressaltar que, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar quando se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória" (HC 562.144/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020). Por todo o exposto, o voto é no sentido de CONHECER e DENEGAR a ordem. Salvador/BA, de de 2022. Álvaro Marques de Freitas Filho — 2ª Câmara Crime

1ª Turma Juiz Substituto de 2º Grau / Relator